



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO  
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo  
Subassunto....: Impugnação de Edital  
No.Processo. .: 2022/09/014546  
Data Protoc....: 27/09/2022  
Hora.....: 09:27  
Requerente.: Nascimento Serviços de Limpeza LTDA  
CPF/CNPJ....: 03.644.009/0001-23  
Numero.....: 172  
Complem.....: casa  
Bairro.....: Centro  
CEP.....: 95840000  
Cidade.....: Triunfo - RS  
Logradouro....: Avenida João Pessoa  
e-mail.....: jmatias@terra.com.br  
Senha para Consulta na Internet: W7G928E  
Endereço para consulta: <http://trunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>  
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318  
Email para contato: [protocologeral@trunfo.rs.gov.br](mailto:protocologeral@trunfo.rs.gov.br)

Encaminha impugnação ao Edital, pregão presencial nº 146/2022. Com sustentação no artigo 12 do decreto nº 3.555/2000, conforme documentos em anexo.

Fone:..... 36544298  
Contato:..... 99011485

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 27 de setembro de 2022

Assinatura do Requerente



A (O) ILMO (O) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS

PREGÃO PRESENCIAL N° 146/2022

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.644.009/0001-23, com sede na Rua João Pessoa, nº 172, Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, por seu representante legal infra signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico em epígrafe, com sustentação no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, pelos fundamentos demonstrados nesta peça:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 30.09.2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da Lei 8666/1993, artigo 24 do Decreto Federal n.º 10.024 de 2019 e Art. 12 do Decreto Nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

#### II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

O Pregão em referência tem por objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MATERIAL, JUNTO AS DEPENDÊNCIAS DO PARQUE CAMBOATA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO EVENTO TRIUNFO EM FESTA.**

Analisando o Edital, a requerente identificou a necessidade de alterações, conforme a seguir se demonstrará.

### III. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Analisando o presente certame, considerando o objeto licitado e diante das atividades que serão desempenhadas pelos serventes de limpeza, a planilha de custos deve ser retificada, devendo constar corretamente o respectivo percentual de 40% de insalubridade para os colaboradores.

Ocorre que, de acordo com a CCT, os serventes de limpeza recebem 20% de grau de insalubridade quando não trabalham de forma habitual na higienização de instalações sanitárias que não sejam de uso público ou que não sejam coletivas de grande circulação, no entanto, conforme objeto do presente certame, os serviços serão prestados o evento TRIUNFO EM FESTA, onde acarretará em uma circulação expressiva de pessoas, ou seja, afigura-se manifestamente ilegal o pagamento de adicional de insalubridade no patamar médio de 20%.

Veja-se, nesse sentido, que a Súmula nº 448 do TST é expressa ao determinar o pagamento de insalubridade em grau máximo (40%) a todos os funcionários que exerçam atividade de limpeza de banheiros em ambientes públicos de grande circulação. Senão, vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE - CARACTERIZAÇÃO - PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78 - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 44 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014 - DEJT divulgado em 21, 22 e 23-05-2014

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

10

**II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar a limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incluído o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto a coleta e industrialização de lixo urbano.**

Seguindo no mesmo diapasão, a Cláusula Décima Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022 assim estipula:

**CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE**  
As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2022, adicional de insalubridade:

- a) - em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exercam as funções/atividades de Copeira, Cozinheira, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche, Monitor de creche e albergue infantil, Auxiliar de creche e albergue infantil, Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, Gato/Varredor (CBO nº 5142-15), Zelador de edifício (CBO nº 5141-20) e Jardineiro.
- b) - em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores que exercam as funções/atividades de Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza e que trabalhem de forma habitual na higienização de instalações sanitárias que não sejam de uso público ou que não sejam coletivas de grande circulação e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por instalações sanitárias de uso público aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral e entendendo-se por instalações sanitárias de grande circulação aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia.
- c) - EM GRAU MÁXIMO (QUARENTA POR CENTO) PARA OS TRABALHADORES QUE EXERCAM AS FUNÇÕES/ATIVIDADES** de Aplicador de bactericida e

Desinfetador / Aplicador de inseticidas e produtos agroquímicos/comissários auxiliares de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, preparador de materiais (CBO n.º 7342-05); Lixeiro/Coletor (CBO n.º 5142-06); Reciclador e, ainda, para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza que trabalhem de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por "instalações sanitárias de uso público" aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por "instalações sanitárias de grande circulação" aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia.

Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculados com base no salário normativo da respectiva função.

Frise-se, por oportuno, que nenhum funcionário, mesmo pertencente à categoria funcional de Servente de Limpeza, Faxineiro e Auxiliar de Limpeza, permanece toda sua carga horária realizando a limpeza de banheiros e retirada de lixo nos banheiros. Entretanto, no objeto em questão, os serventes permaneceram quase que fixamente nos postos de limpeza, logo, não podendo deixar de fazer jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Destacamos que, o edital é lei entre as partes e, como tal, deve contemplar todas as nuances advindas para a assinatura posterior do contrato, sob pena de já nascer com desequilíbrio tanto financeiro, quanto legal.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem



o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impeditiva ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ocorre neste caso, um conflito entre cargos e percentuais/valores cotados em planilha de custos, e, portanto, caso não seja retificada a planilha de custos, acabará vindo a gerar um passivo trabalhista, em decorrência de um dimensionamento errôneo de percentual de insalubridade.

Ainda, um dos princípios estabelecidos pela Lei nº 13.467/2017 é de que o negociado por intermédio de acordo ou convenção coletiva prevalece sobre a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), ou seja, deve esta ser cumprida conforme determinação.

Sendo assim, é necessária a retificação da planilha de custos, devendo constar os valores de acordo com a realidade, e caso seja aceita propostas com desrespeito às regras e ditames trabalhistas, restarão burlados os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes (Princípio da Isonomia), pois aquele que atentou às normas trabalhistas será prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

#### V. DO PEDIDO:

Diante de todo exposto, requer o recebimento da presente impugnação, com a **SUSPENSÃO DO CERTAME**, e posterior acolhimento da impugnação, **para que seja observado o percentual necessário de insalubridade ao servente de limpeza, corrigindo a planilha de custos, passando a contar 40% de insalubridade aos funcionários servente de limpeza, respeitando o princípio da ISONOMIA, sob pena de nulidade do certame por ilegalidade.**

Após, seja republicado o novo texto do Edital pelos meios oficiais, sendo garantida a reabertura do prazo para a realização do certame, de acordo com o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

02/10



Do julgamento da presente impugnação, requer seja a impugnante notificada imediatamente, podendo ser através do seguinte e-mail: **licitacao@haggltda.com.br** e **licitacao2@haggltda.com.br**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Triunfo, 27 de setembro de 2022.



---

**NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**

**Renato Fernando de Souza**

**OAB/RS 128.083**

# Credenciamento

A empresa **NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.644.009/0001-23, com sede na Rua João Pessoa, 172, Centro, Triunfo/RS, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representada por sua proprietária e administradora, Helena de Lurdes Ramos do Nascimento, inscrita no CPF sob nº 021.764.480-57, e com RG nº 9102579175. Vem declarar através deste documento publico que outorga **Renato Fernando de Souza**, inscrita no CPF sob nº **032.535.710-25**, e com RG nº **4098421102**, expedida pelo SSP/RS, para participar e responder em processos licitatórios, realizar visitas, formular lances, negociar preços, fazer declarações, interpor e desistir de recursos, assinar todos os documentos necessários e envolvidos no processo licitatório, atualizar cadastros em órgãos públicos e privados; **enfim, usar dos mais variados poderes em direito permitidos e necessários NO QUE SE REFERE A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES.**

Triunfo, 24 de março de 2021.

BCATTINI



**NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**

**Helena de Lurdes Ramos do Nascimento**

**CRA/RS 042845**

Bel. Danton Jose Boattini  
Tabelião  
Tabelionato de Triunfo

Prefeitura Municipal De Triunfo  
CONFERE COM O ORIGINAL  
27/03/2021  
*Ronald Ewalds*  
PROTOCOLO GERAL

**TABELIONATO BOATTINI - TRIUNFO - RS**  
Bel. DANTON JOSÉ BOATTINI - Tabelião  
Rua Cel. João Ferreira de Carvalho, nº. 10 • CEP 98840-000 • Fone(51)3654.3635



Reconheço a firma de HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO (a) por NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, por SEMELHANÇA com a existente no arquivo deste Tabelionato. Dou fe  
Em testemunha da verdade  
Triunfo, quarenta e quatro, 24 de março de 2021  
Bel. Danton Jose Boattini - Tabelião  
Emol. R\$ 5,30 + Selo Digital R\$ 1,40 - 0704 01.000001.01298



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

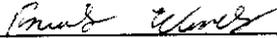
Documento: 2022/9/14546  
CPF/CNPJ.: 03.644.009/0001-23  
Requerente: Nascimento Serviços de Limpeza LTDA  
Assunto: Recurso Administrativo  
Subassunto: Impugnação de Edital

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	27/09/22	Para análise e providências.

Situação do Processo:

Arquiva-se -  Para Conhecimento -  Em Andamento -  Em Análise

Triunfo, 27 de setembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
PAULO EDUARDO ROSA DA SILVA